

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SORRISO**, objetivando dar publicidade e transparência aos atos praticados por esta Agência, relata que fora formalizado um **Termo de Transação e Ajustamento de Gestão (TAG)**, entre o **MUNICÍPIO DE SORRISO, ÁGUAS DE SORRISO S.A.**, e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, objetivando conceder mais 19 (dezenove) anos de concessão do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto do município (2030 à 2049), sob a alegação de um “Reequilíbrio Contratual” em favor da empresa Águas de Sorriso S.A., sem a participação e ou anuência desta Agência Reguladora, seque abaixo os tópicos que descrevem as inconsistências do referido Acordo:

1) Processo Judicial em andamento com Acordo Judicial firmado, obrigando a realização do estudo de reequilíbrio.

Inicialmente, cumpre esclarecer que existe um Processo Judicial, iniciado no ano de 2021, em trâmite na 4ª Vara Civil da Comarca de Sorriso – MT, (Processo nº 1011293-12.2021.8.11.0040), no qual as partes acima relacionadas e a Agência Reguladora convencionaram em audiência de conciliação um Acordo Judicial, reconhecendo a necessidade da realização do estudo de reequilíbrio contratual, inclusive com a contratação de uma empresa de consultoria especializada. Permanecendo em aberto tal obrigação, em razão de discordâncias das partes em relação a empresa de consultoria a ser contratada.

2) Inexistência de Estudo de Reequilíbrio Econômico.

No Acordo Extrajudicial (TAG) formalizado entre Município, Águas de Sorriso e Ministério Público, não foi apresentado qualquer estudo que deve, obrigatoriamente, comprovar a necessidade do Reequilíbrio do Contrato em vigor.

No citado Acordo Extrajudicial (TAG) também não foi considerado a valorização da concessão, decorrente do crescimento exponencial do Município de Sorriso nos últimos anos, posto que deste o início da concessão no ano 2.000, a



Concessionária aumentou em cerca 300% o número de ligações de água no município, recebendo gratuitamente toda a infraestrutura de saneamento básico dos loteadores, sem qualquer investimento por parte da Concessionária, auferindo somente o lucro, destacando que toda essa infraestrutura é de propriedade do Município.

3) Inexistência de fatores judiciais que justificam a concessão de 19 anos.

É notório que o acordo extrajudicial (TAG) somente considerou os pedidos apresentados pela Concessionária, sem o contraditório e o devido processo legal, posto que os principais pedidos para a aplicação do reequilíbrio pretendido na ação judicial não se justificam, e sequer foram cumpridos pela Concessionária até a presente data, que seriam:

- a) a universalização do sistema de esgotamento sanitário;**
- b) a desativação da Estação de Tratamento de Esgoto do Benjamim Raiser;**
- c) a instalação de nova Estação de Tratamento de Esgoto distante do centro;**
- d) a indenização pela área da nova Estação de Tratamento de Esgoto (ETE);**

Observação: No que se refere a este último item (d), reconhece-se que o Município tem esta obrigação em aberto com a Concessionária. Contudo, a Concessionária tem obrigações financeiras com o Município em valores superiores ao da área em questão, decorrente dos descumprimentos na implantação do esgotamento sanitário, conforme firmado em TACs com o próprio **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e reiteradamente descumpridos pela Concessionária.

4) Inexistência de fatores administrativos que justificam a concessão de 19 anos.

Conquanto no Acordo Extrajudicial (**TAG**) firmado pelas partes, as justificativas apresentadas são outras, diversas daquelas pretendidas na Ação Judicial:



- a) a criação da tarifa social;
- b) a redução da paridade da tarifa de esgoto em relação à e água;
- c) a prestação dos serviços de esgotamento sanitário nos Distritos,
- d) readequação das condições de pressão do sistema;
- e) e, incorporações das obrigações do Plano de Saneamento.

Notadamente os itens acima relacionados não encontram justificativa para a aplicação de um alegado Reequilíbrio Contratual, posto que inexistiu cálculos para apontar o impacto de tais obrigações no contrato de concessão. Ademais, existe a ampliação das obrigações originárias, pontuadas sem a apresentação de projetos com o apontamento dos custos das obras de esgotamento sanitário nos distritos do Município, inclusive no Município de Nova Ubiratã, conforme consta no acordo que não é causa de reequilíbrio contratual.

Consta no acordo que se efetive a criação do Município de Boa Esperança do Norte, as obras previstas para aquela localizada não seriam realizadas pela Concessionária. Pergunta-se qual o valor destas obras no Município de Boa Esperança da Norte? Esse valor do esgotamento não foi incluído no cálculo do reequilíbrio? Ou foi incluído no cálculo dos custos das obras e não será executado pelo fato que o Distrito virou Município? Fato é que o Acordo (TAG) foi formalizado em 17 de dezembro de 2024, momento em que o Prefeito Eleito de Boa Esperança do Norte já estava diplomado e empossado pelos poderes constituídos. **Estaria o Poder Concedente anuindo indevidamente os custos de obras que sequer serão executadas?**

- 5) **Da ilegal interferência no poder de fiscalização da Ager-Sorriso, objetivando alterar dispositivo de Lei por acordo entre partes.**

No que concerne o Poder de Fiscalização da Ager-Sorriso, tal atribuição estaria seriamente comprometida pela aplicação do disposto no Item 2.10, e ainda na Alínea B, item 2, do Anexo 6, do Acordo Extrajudicial, o qual prevê reformulações na aplicação das penalidades contra a Concessionária, chegando ao absurdo de prever que **“Após corrigida a irregularidade e resolvida a situação gravosa**



que o originou, o processo do Auto de Infração será extinto sem o exame do mérito, não cabendo a atribuição de qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA”. Tal dispositivo do referido acordo é totalmente ilegal, pois contraria os termos da Lei Municipal nº 2.861, de 18/06/2018, não possuindo as partes acordantes poderes para revogar os termos de uma Lei em vigor, cuja revogação somente pode ser efetivada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado.

6) Dos descumprimentos de prazos do Contrato e dos TACs firmados.

No que concerne ao Contrato de Concessão em questão, cumpre relatar que o mesmo teve início ainda no ano de 2.000, com data final em 2.030, sendo pactuado, inicialmente os seguintes prazos para o cumprimento das obrigações relativas ao esgotamento sanitário:

- Contato Originário:

1) Atendimento de 50% da população urbana no prazo de 10 anos.

(DESCUMPRIDO)

2) Atendimento de 100% da população urbana no prazo de 25 anos.

(DESCUMPRIDO)

- TAC firmado com o MP em 19/11/2014, atendimento de 90% da população urbana no prazo de 02 (dois) anos. **(TAC DESCUMPRIDO)**

- TAC firmado com o MP em 23/11/2016, renovação do prazo em mais 02 (dois) anos para atendimento de 90% da população urbana. **(TAC DESCUMPRIDO)**

- TAC firmado com o MP em 27/05/2019, firmada a antecipação da universalização do esgotamento sanitário para o final de 2023, com a obrigação de a Concessionária entregar **R\$ 5.000.000,00** em maquinários e material asfáltico para o Município. **(TAC DESCUMPRIDO)**

Importa destacar que dentre os prazos acima citados, para cumprimento das obrigações relativas ao esgotamento sanitário, **todos foram descumpridos pela Concessionária**, a qual postula novamente a formulação de um **NOVO ACORDO**, conquanto o Município possui, após 25 anos de Concessão, aproximadamente 28% de esgotamento sanitário em funcionamento, em situação

precária, com constantes extravasamentos, com constantes fiscalizações desta Agência e aplicações de multas.

No que se refere ao TAC firmado em 27/05/2019, existe a obrigação ao pagamento de **R\$ 5.000.000,00** em maquinários e material asfáltico, foi cumprido parcialmente, sendo entregue R\$ 2.500.000,00 em maquinários, conquanto sem a documentação que comprova a propriedade ao Município, já os R\$ 2.500.000,00 em material asfáltico nunca foram efetivamente entregues ao município.

7) Manifestação de decisão judicial:

Face a injustificada tentativa de concessão para exploração de mais 19 (dezenove) anos do Contrato de Concessão, a Assessoria Jurídica desta Agência Reguladora buscou o amparo do Poder Judiciário, manifestando-se no processo contrariamente à formalização do acerto entre as partes, pontuando diversos pontos de contradição no acordo, bem como o disposto na Lei Municipal nº 2.861, de 18/06/2018, a qual instituiu esta Agência Reguladora, estabelecendo como competência exclusiva desta Agência Reguladora, realizar todos os estudos de reequilíbrio contratual de todas concessões realizadas pelo Município de Sorriso.

Face a tal manifestação o Poder Judiciário decidiu no seguinte sentido:

“Sem prejuízo do acima exposto, uma vez que a presente demanda é de alta relevância social, bem como espelha conflito estrutural apto à abrangência ampliada dos órgãos de fiscalização dos entes públicos envolvidos, **acolho o requerimento da AGER SORRISO** para o fim de determinar que a **Câmara de Vereadores de Sorriso** e o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** sejam intimados, na pessoa de seus presidentes, para o fim de manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao Termo de Acordo (TAG) entabulado com o Município de Sorriso, o Ministério

Público e a Águas de Sorriso, no que tange à concessão de prazo do reequilíbrio contratual sem a anuência da Agência de Regulação do Município - AGER SORRISO.”

8) Da recomendação de intervenção na concessão.

Face a todos os apontamentos acima citados, e objetivando demonstrar o posicionamento transparente desta Agência desde a sua criação, no passado fora elaborado o Parecer Técnico 01/2019, em 01/10/2019, emitido pelo Diretor Técnico Operacional, que ao final do documento recomenda:

“Portanto, em razão de todo o exposto, opino que o Poder Concedente, após as prévias medidas acautelatórias de estilo, possui autonomia para proceder com a intervenção na concessão dos serviços de água e esgoto, a fim de preservar o interesse público, protegendo a continuidade e qualidade de um serviço que é essencial à saúde e a vida da coletividade.”

Conquanto o Poder Concedente optou por ignorar o documento encaminhado, e por último conceder mais 19 anos de concessão, sem a análise da Agência Reguladora, sem a anuência do Poder Legislativo, sem a cálculos, estudos e ou justificativas necessárias para a realização do reequilíbrio pretendido.

Cumprir destacar que a AGER-SORRISO, executa sua fiscalização de forma contínua, planejada, e forma independente, visando assegurar a população que os serviços sejam prestados de forma adequada de modo que satisfaçam as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação dos serviços públicos.

A AGER-SORRISO coloca-se a disposição para sanar quaisquer dúvidas relativas ao tema acima abordado por meio da sua **ASSESSORIA JURÍDICA**.

Telefone: (66) 99969-8228 - E-mail: juridico@agersorriso.com.br